ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10940.002617/2008-69

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	10940.002617/2008-69
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2802-002.517 – 2ª Turma Especial**
Sessão de	18 de setembro de 2013
Matéria	IRPF
Recorrente	GILBERTO FERREIRA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

Ementa:

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Trazendo o recorrente, prova inequívoca que comprova a realização de parte das despesas médicas cuja dedução fora glosada, há que se acolher o recurso para restabelecer esta parte.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer dedução de despesas médicas, no valor de R$1.992,00 (hum mil, novecentos e noventa e dois reais), nos termos do voto da relatora . Vencidos o(s) conselheiro(s) Jaci de Assis Júnior e Jorge Claudio Duarte Cardoso.

(assinatura digital)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinatura digital)

Dayse Fernandes Leite - Relatora.

EDITADO EM: 19/09/2013

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/09/2013 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 19/09/201
3 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 19/09/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Impresso em 25/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Carlos Andre Ribas de Mello, Jaci de Assis Junior, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano. Ausente justificadamente o Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández.

Relatório

COPIA

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na Primeira instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba(PR), que considerou procedente em parte, a impugnação apresentada, contra o lançamento por meio do qual exige-se do recorrente, IRPF suplementar relativo ao ano-calendário, 2006, em virtude glosa de dedução da base tributável para deduções indevidas de despesas médicas, no valor de R$ 11.992,00.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba(PR), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão n° 06-32.775, de 22 de julho de 2011, que se encontra às fls. 27/34, que por unanimidade de votos, considerou procedente em parte a impugnação apresentada, para manter a glosa das despesas médicas, no valor de R$3.992,00.

Ao tomar ciência do acórdão de primeira instância, o contribuinte interpôs o recurso de fls.96/116, onde alega ser o único beneficiário de todas as despesas médicas pleiteadas como dedução em sua declaração de ajuste. Ressalta que a autoridade lançadora arbitrou valores por mera presunção fiscal, partindo-se da premissa equivocada de que as despesas médicas deduzidas pelo contribuinte não foram comprovadas. Assevera que toda a documentação apresentada preenche os requisitos legais. Discorre sobre: 1) Do Bis In Idem;2) Erro Material no Arbitramento dos Tributos; 3) Do Locupletamento Ilícito por Parte da Fazenda Nacional; 4) Multa de Ofício; 5) Da Ilegalidade no Lançamento Fiscal. Cita uma vasta jurisprudência deste colegiado para fundamentar suas alegações. Assegura que houve violação dos seguintes princípios constitucionais: a) Legalidade; b) Finalidade; c) Motivação; d) Razoabilidade; e) Verdade Real; f) Segurança Jurídica; G) Interesse Público. Por final requer a anulação do lançamento.

É o relatório

Voto

O recurso é tempestivo. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Analisando a declaração de rendimentos apresentada pelo interessado constata-se que o mesmo pleiteou deduções com despesas médicas no montante de R$15.481,32.

Tais despesas foram realizadas com os seguintes profissionais:

1. HUMBERTO TAKASHI HASIMOTO, R$ 100,00;
2. XENIA CARLA P.VAZ LEITE, R$ 240,00;
3. SHELON SOUZA PINTO, R$8.000,00;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/09/2013 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 19/09/201
3 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 19/09/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Impresso em 25/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

4. MARCELLE GOMES PEREIRA, R$1.360,00
5. CLINICA SABEDOTTI S/C LTDA, R$1.132,00;
6. PONTAGROSSENSE DE FRATURAS E ORTOPEDIA LTDA R$1.160,00
7. OPER.DE PLANOS PRIV.DE ASSIT.A SAÚDE CONSAUDE S/C LTDA; R$ 3.489,32.

A autoridade lançadora procedeu a glosa do valor de R$11.992,00.

Em primeira instância foi restabelecido o valor de R$8.000,00, relativo aos recibos emitidos pela Drª Shelon Cristina Souza Pinto de fls. 11/13.

Destarte, permanece o litígio em torno de R$ 3.992,00, que são relativos as seguintes despesas:

- HUMBERTO TAKASHI HASIMOTO, R$ 100,00;
- XENIA CARLA P.VAZ LEITE, R$ 240,00;
- MARCELLE GOMES PEREIRA, R$1.360,00
- CLINICA SABEDOTTI S/C LTDA, R$1.132,00;
- PONTAGROSSENSE DE FRATURAS E ORTOPEDIA LTDA R$1.160,00

Conforme se verifica nos autos o fundamento das glosas foi falta de identificação a quem os serviços foram prestados.

Com a devida vênia do decidido em 1ª instância, o Recorrente trouxe com a Impugnação recibos comprobatórios das seguintes despesas médicas- (fls. 07) Humberto Takashi Hasimoto, R$ 100,00, (fl. 06 e 09) Xenia Carla P.Vaz Leite, R$ 240,00, (fls. 08 e 10) Marcelle Gomes Pereira, R$1.360,00, (fls. 14) Clinica Sabedotti S/C Ltda, R$132,00, (fls. 15) Pontagrossense De Fraturas E Ortopedia Ltda R$160,00, em meu entendimento, suficientes para comprovar a respectiva dedutibilidade.

Tanto na impugnação quanto no recurso voluntário o contribuinte afirma que os tratamentos foram realizados em seu benefício e somando-se ao fato de não ter relacionado nenhum dependente em sua declaração de ajuste é de se presumir ser o próprio Recorrente, (ante a ausência de menção expressa de ser outra a pessoa a Dedução com despesas médicas) beneficiário do tratamento.

Assim, invoco o princípio do formalismo moderado para acolher os documentos, fls. 06/15, como prova idônea de despesa médicas no montante de R$1.992,00.

Finalizando, ressalto que o órgão julgador não é obrigado a rebater um a um todos os argumentos – e aqui estão compreendidas as provas – desde que tenha adotado argumento suficiente para fundamentar a decisão.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/09/2013 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 19/09/201
3 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 19/09/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Impresso em 25/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Face o acima exposto, VOTO por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer dedução de despesas médicas, no valor de R$1.992,00.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite-Relatora

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/09/2013 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 19/09/201
3 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 19/09/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Impresso em 25/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA